



Gestão 2025/2028

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

LEI Municipal N° 734/2026

Dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município de São José do Sabugi-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São José do Sabugi, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, destinada a assegurar atenção integral à saúde, inclusão social, dignidade, acessibilidade e garantia de direitos às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, mediante laudo médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I – garantir atendimento humanizado e adequado na rede municipal de saúde;
- II – promover o acesso a acompanhamento multiprofissional;
- III – incentivar ações de conscientização sobre a fibromialgia;
- IV – combater o preconceito e a discriminação contra pessoas acometidas pela síndrome;
- V – estimular políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com fibromialgia.

Art. 4º. As pessoas com fibromialgia ficam equiparadas às pessoas com deficiência, para fins de atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente, no âmbito do Município de São José do Sabugi.

Parágrafo único. O atendimento prioritário de que trata o caput compreende:

- I – atendimento preferencial em repartições públicas municipais;

II – prioridade em filas, guichês e serviços públicos municipais;

III – prioridade em marcação de consultas, exames e procedimentos realizados pela rede municipal de saúde, observados os critérios médicos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá criar carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, destinada a facilitar o acesso aos direitos previstos nesta Lei.

§1º A carteira será expedida gratuitamente pelo órgão competente do Município.

§2º Para emissão da carteira, será exigido:

I – documento oficial com foto;

II – comprovante de residência;

III – laudo médico atualizado.

Art. 6º. O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, especialmente no mês de maio, em alusão ao Dia Mundial da Fibromialgia.

Art. 7º. As unidades de saúde do Município poderão desenvolver ações voltadas ao acolhimento e orientação das pessoas com fibromialgia e seus familiares.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento de programas de assistência, apoio psicológico, fisioterapêutico e social às pessoas com fibromialgia.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Sabugi/PB, 03 de Junho de 2026.


Emanuel de Araújo Domiciano Dantas

Prefeito Constitucional